## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007065-87.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias** 

Requerente: Marcos Antonio Alves de Almeida

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de ação na qual a parte autora alega, em resumo, que é servidor (a) público (a) estadual, tendo sido matriculado (a), na condição de aluno (a) bolsista, no curso de formação de soldados e, posteriormente à conclusão do curso, admitido (a) na corporação, sem ter usufruído férias relativas ao período de serviço prestado no curso de formação. Requer, então, que esse período seja reconhecido, para fins de cômputo das férias com o pagamento do terço constitucional, requerendo a indenização do equivalente se estiver na reserva remunerada.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação. Preliminarmente, alega prescrição do próprio fundo do direito e apresenta impugnação a assistência judiciária. No mérito, assevera não ter a parte autora direito às férias referentes ao período pleiteado, posto que, na condição de aluno (a) bolsista, não é servidor (a) público (a) e não mantém qualquer vinculação com o Estado. Aduz, ainda, que se trata de período inferior a 12 meses, não havendo previsão legal de férias proporcionais no regime estatutário paulista. Postulou pela improcedência dos pedidos

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência.

A parte autora busca o reconhecimento do período trabalhado no curso de

formação de soldados para fins de férias.

Não é o caso de se reconhecer a prescrição, pois os valores requeridos decorrem da recontagem do tempo de serviço, com inclusão daquele exercido durante o curso de formação de soldado, excluindo-se as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento.

Deixo de apreciar a impugnação da assistência judiciária, uma vez que que o pedido de concessão dos benefícios da A.J.G. foi indeferido (fl.14).

Revendo posicionamento anterior, adoto o posicionamento da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0000360-42.2016.8.26.9000, da Comarca de Porto Ferreira, em que foi relator o Juiz Carlos Eduardo Borges Fantacini, cuja ementa, encontra-se a seguir:

Pedido de Uniformização – Cômputo da frequência ao Curso de Formação de Policiais como período aquisitivo de férias – possibilidade – exegese do Decreto Lei 260/70 e Decreto nº 22.893/84 – ausência de óbice legal ao pedido – direito a férias que deve ser reconhecido – entendimento que predomina no TJ/SP e Colégios Recursais – Pedido de Uniformização acolhido e tese firmada. (TJSP; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei 0000360-42.2016.8.26.9000; Relator (a): Carlos Eduardo Borges Fantacini; Órgão Julgador: Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais; Foro de Porto Ferreira - 1º VC; Data do Julgamento: 08/03/2017; Data de Registro: 09/03/2017).

Ademais, dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o (a) requerente ingressou no curso de formação de soldados quando não era conferido expressamente o direito de férias aos alunos, o que passou a ser reconhecido pelo Decreto nº 34.729, de 20/03/1992, cujos artigos 6º e 8º são ora transcritos:

"Art. 6° - O Aluno-Soldado que concluir, com aproveitamento, o Curso de Formação de Soldado PM, terá averbado, para todos os efeitos legais, o tempo correspondente ao período deformação nos termos da legislação em vigor."

"Art. 8° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 28.312, de 4 de abril de 1988."

Pela legislação anterior, o tempo de submissão a curso de formação somente poderia ser computado para fins de inatividade, consoante o Decreto-lei 260/70, cujo artigo 54, conforme transcrição abaixo:

"Artigo 54 – O período de tempo relativo aos Cursos Preparatório e de Formação de Oficiais de Polícia Militar ao deFormação de Soldado, bem como os estágios decorrentes, serão computados na forma da legislação vigente, após a respectiva averbação, não gerando qualquer efeito para fins de estabilidade no serviço público, até que se verifiquem as condições desteartigo e seus parágrafos (...)

§ 1.º - O tempo de serviço do aluno dos cursos Preparatórios e de Formação de Oficiais de Polícia Militar será averbado "ex-officio", após declarado Aspirante a Oficial (...)

§ 2.º - O período relativo ao Curso de Formação de Soldado, bem como os estágios decorrentes, serão averbados "ex-officio" após a sua conclusão com aproveitamento e decorridos 2 (dois)anos".

Por outro lado, a Lei Complementar nº 697/92 assim dispõe em seu artigo 2º :

"Artigo 2º - A graduação de Soldado fica subdividida em 2 (duas)classes: I - Soldado PM de 2ª Classe - aquele que, após aprovação em concurso público de provas e títulos, for nomeado para o cargo inicial de praças, em caráter de estágio probatório,para realização do curso de formação técnico profissional".

Já o Decreto Estadual nº 17.255/1981 assim estabelecia:

"Artigo 4.°- O Aluno-Soldado que concluir o Curso de Formação de Soldado com aproveitamento, consoante os regulamentos próprios vigentes na Corporação, desde que apresente procedimento social irrepreensível, apurado em investigação sigilosa, será admitido, na qualidade de Soldado PM, contando,para todos os efeitos legais, o tempo dispendido na sua formação".

E o Decreto Estadual 22.893/1984 previa que:

"Artigo 6.º- O Aluno-Soldado que concluir com aproveitamento o Curso de Formação de Soldado PM, conforme os regulamentos próprios vigentes na Corporação, será admitido na qualidade de Soldado PM, contando para todos os efeitos legais o tempo

despendido na sua formação".

Assim, em que pese o esforço argumentativo da FESP, deve ser considerado que, se o período relativo ao Curso de Formação de Soldado deve ser computado para 'todos os efeitos legais', infere-se que o (a) requerente tem o direito ao cômputo do período de tal curso para apuração do período de férias (e ao respectivo terço constitucional), porquanto a Lei Complementar nº 697/92 só corrobora direito anteriormente constituído.

Por fim, em se tratando de servidor (a) inativo (a) em que não é mais possível à Fazenda Pública deferir ou não o gozo do benefício, conforme os critérios de conveniência e oportunidade, pertinente a determinação de indenização em pecúnia, pois, caso contrário, haveria enriquecimento sem causa do Estado.

O valor da indenização, a ser apurado em liquidação, deve observar, na base de cálculo unitária, a remuneração ordinária percebida pelo servidor quando da aposentadoria.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Policial Militar Inativo – Cômputo do período em que frequentou o Curso deFormação de Soldados para fins de férias e licença-prêmio – Possibilidade - Impossibilidade do gozo, em razão da passagem para a inatividade - Pretensão ao pagamento em pecúnia - Possibilidade - A licença-prêmio e férias não usufruídas pelo servidor quando em atividade deve ser paga em pecúnia como indenização, sob pena de locupletamento ilícito da Administração - Recurso da Fazenda não provido" (Apelação nº 1002285-77.2015.8.26.0048, Relator(a): MarreyUint; Comarca: Atibaia; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 06/06/2017; Data de registro: 08/06/2017).

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da parte autora em ter computado como tempo de serviço o período relativo ao curso de formação de soldado, para fins de férias e o correspondente terço constitucional, cabendo à ré providenciar o respectivo apostilamento.

Estando a parte autora em atividade, caberá à Administração, em razão do princípio da discricionariedade, definir o momento oportuno para o efetivo gozo das férias. Na hipótese de estar ela em inatividade, condeno a requerida a efetuar à parte autora o pagamento da indenização do equivalente, sem incidência de imposto de renda por se tratar de verba indenizatória, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.

Deixo consignado que, para o cálculo do valor devido, deverá ser observado o salário então percebido à época da aposentadoria, devidamente atualizado pelos índices de correção monetária a partir do ajuizamento, bem como remunerado pelo percentual de juros moratórios a partir da citação, nos termos estabelecidos pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (juros aplicados à caderneta de poupança).

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 06 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA